



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE EMBARGOS DE RNE Nº. 8435/2016 –
RELATIVA AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARÃO DO MELGAÇO - MT**

PROCESSO:	8435/2016 ¹
ASSUNTO:	Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº 5422/2016), em desfavor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço-MT, da Secretaria de Obras e da Comissão Especial de Licitação na condução do Convite nº 04/2014 e da Tomada de Preços 01/2014.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Barão do Melgaço
GESTOR:	ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - Prefeito Municipal
RECORRENTE:	Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, ex-Fiscal do Contrato
EMBARGANTE:	Sr. ANTONIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal
RELATOR:	Cons. Interino JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE DE AUDITORIA:	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, Auditor Público Externo PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA, Auditora Pública Externa (supervisão)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se Relatório Técnico destinado a analisar Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº. 105/2018-PC, exarado no âmbito da Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº 5422/2016), em desfavor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço-MT, da Secretaria de Obras e da Comissão Especial de Licitação na condução do Convite nº. 04/2014 e da Tomada de Preços nº. 01/2014.

1. INTRODUÇÃO

¹ Ordem de serviço *Conex-e* nº. 80112020.



1.1. Dos fatos

Em 24.10.2018, com fulcro no voto da Exma. Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, foi exarado pela Primeira Turma deste Tribunal o Acórdão nº. 105/2018, momento em que, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº. 719/2018 que ratificou integralmente o Parecer nº. 2.863/2016, ambos do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na Tomada de Preços nº. 01/2014 e na Carta Convite nº. 04/2014, formulada pela Câmara Municipal de Barão de Melgaço, por intermédio dos Srs. SALVADOR DE ARAÚJO NETO, ex-presidente; ALTHAIR MIGUEL DA SILVA, ex-vice-presidente, e FRANCISCO ODENILSON DA SILVA, ex-secretário, em desfavor do Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, gestor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço, época da ocorrência dos fatos em análise neste processo.

Assim, acordaram os membros do colegiado, conforme a seguir, *ipsis litteris*.

(...) **determinando** aos Srs. Antônio Ribeiro Torres (CPF nº 034.501.801-00) e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) – pela irregularidade JB 02, de natureza grave, em razão do pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, e à empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME (CNPJ nº 11.147.301/0001-69) - pela irregularidade JB 99, de natureza grave, devido ao recebimento desse valor, que **restituem** aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o **valor de R\$ 155.258,85**, corrigido monetariamente pelo IPCA desde 17-11-2015, data da assinatura do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 50/2014; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, e artigos 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas**: 1) aos Srs. Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez Siqueira Gonçalves, pela irregularidade JB 02; e à empresa J. Rodrigues & Cia. Ltda-ME, pela irregularidade JB 99, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor do dano ao erário; 2) ao Sr. Gonçalo Brandão de Arruda (CPF nº 970.727.611-87) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; e, b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 05, de natureza grave, por convocar empresa licitante sem que tenha cumprido os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 3) aos Srs. Paulo dos Santos Barros Gonçalves (CPF nº 536.612.221-49) e Enilson Albuquerque de Arruda (CPF nº 855.277.851-34) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, pela irregularidade GB 13, de natureza grave, por habilitar empresa licitante



sem cumprir os requisitos estabelecidos no edital de licitação; 4) ao Sr. Antônio Ribeiro Torres as multas a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; b) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 06, de natureza grave, em razão do início da obra sem projeto estrutural e sem projeto de fundações; c) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 08, de natureza grave, em razão da não aplicação de sanção administrativa à empresa contratada em razão da inexecução do contrato; e, d) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica; e, 5) ao Sr. Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves (CPF nº 740.828.681-00) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT**: a) 6 UPFs/MT pela irregularidade HB 14, de natureza grave, em razão das alterações contratuais acima do limite previsto em lei, mitigado por meio de compensação de valores oriundos de decréscimos; e, b) 6 UPFs-MT pela irregularidade HB 99, de natureza grave, em razão da alteração do projeto básico sem a devida justificativa que revelasse a adequação técnica. Os Responsáveis deverão ficar alertas no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. (com destaques no original)

Na sequência dos autos, consta a interposição de Recurso Ordinário (doc. Control-P nº. 236218/2018) pelos Srs. ANTONIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal, e GONÇALO B. DE ARRUDA, ex-Presidente da CPL, em face do acórdão supra identificado, por meio de peça técnica, assinada pelo Sr. SEONIR ANTÔNIO JORGE, Advogado, OAB-MT nº. 23.002/B.

Por se tratar de recurso ordinário, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 271 da Resolução nº 14/2007/TCE/MT, foi realizada a distribuição por processamento eletrônico (doc. Control-P nº. 236665/2018) ao Relator JOÃO BATISTA CAMARGO.

Todavia, em face do mesmo acórdão, foram interpostos Embargos de Declaração (doc. Control-P nº. 236702/2018) pela empresa contratada J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, mediante defesa técnica, elaborada pelos Srs. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA, Advogado, OAB/MT nº. 3.574 e JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JR, Advogado, OAB/MT nº. 8.578.



Por meio de Decisão (doc. Control-P nº. 242213/2018), a Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES conheceu os Embargos de Declaração e os recebeu no efeito suspensivo, conforme previsão contida no artigo 69, § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com o artigo 272, III, 273 e 276, ambos da Resolução 14/2007/TCE-MT e, ordenou o encaminhamento dos autos a esta Secex de Obras e Infraestrutura para análise e emissão de relatório técnico de recurso.

Sendo assim, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Exmo. Relator (doc. Control-P nº. 194559/2020), que deliberasse acerca da necessidade de retorno dos autos ao Relator originário para o processamento do recurso de Embargos de Declaração, bem como acerca das providências processuais relativas ao Recurso Ordinário de responsabilidade dessa Relatoria.

Por meio de Decisão(doc. Control-P nº. 198079/2020), o Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR esclareceu que *“na ocorrência de interposição simultânea de Embargos de Declaração e Recurso Ordinário pelas partes, ocorrerá o processamento do primeiro, ante a possibilidade deste impactar na análise do segundo; concluiu “que não é o momento de manifestar-se quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, mas sim de analisar os Embargos de Declaração, conforme havia sido requerido pela relatora originária”;* e determinou *“a devolução dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para emissão de relatório técnico de recurso sobre os Embargos opostos, a fim de dar cumprimento à decisão² da relatora originária do feito”.*

Isto posto, passa-se à análise dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa contratada J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA EMPRESA J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME

De início, a embargante suscita questão de ordem processual, irresignando-se com a ausência de intimação em face do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 120622/2017), asseverando que tal situação fática configura vício processual capaz de gerar a nulidade do Acórdão nº. 105/2018-PC, uma vez que no seu entendimento, restou

² Documento Digital nº 242213/2018.



configurado o cerceamento de defesa, de maneira a violar o contraditório e a ampla defesa.

I – QUESTÃO DE ORDEM - DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

Ab initio, cumpre registrar que será discutido, neste capítulo, a omissão sobre a ocorrência de nulidade processual, em razão de cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação da empresa/embargante, e dos demais representados para se manifestarem sobre documento novo juntado nos autos.

[...]

Após análise, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o **RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR - RNE Nº 8435/2016** (Doc. Nº 120622/2017).

Adiante, foi determinado as notificações somente do Sr. **ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, e do Sr. RAPHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ.**

∧

Sendo que apenas o Sr. RAPHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ apresentou manifestação sobre o aludido relatório técnico complementar.

Verifica-se, pois, que a empresa/embargante **não** foi intimada para se manifestar sobre o citado relatório técnico **complementar**, circunstância que viola o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Além da empresa/embargante, também não foram intimados (para se manifestarem sobre o citado documento) os demais representados **GONÇALO BRANDÃO DE ARRUDA, PAULO DOS SANTOS BARROS GONÇALVES e ENILSON ALBUQUERQUE DE ARRUDA.**

[...]



Isto posto, em razão do vício processual acima elencado, requer-se que esse venerável Tribunal se manifeste expressamente sobre o referido fato, sanando o vício indicado, anulando-se o i. acórdão embargado, e determinando a reabertura da instrução processual, no sentido de intimar **todas as partes** (representados) a se manifestarem sobre o relatório técnico complementar (Doc. Nº 120622/2017).

Figura 1 - Embargos de Declaração apresentados pela empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME.

A seguir, a embargante alega que a decisão colegiada é omissa no enfrentamento da argumentação apresentada em referência à irregularidade HB 99, oportunidade em que afirma que tal análise tem o condão de elidir o apontamento irregular ou seja, informar o entendimento exarado no acordo em combate.

III – DA OMISSÃO SOBRE OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE – IRREGULARIDADE HB99

Maxima data venia, no tocante a análise do mérito, referente a irregularidade **HB99**, urge obtemperar que o i. acórdão **não analisou** os fatos alinhavados no item **"II.B"** da manifestação da embargante.

Em síntese, no aludido item **"II.B"** a embargante explica de forma detalhada e minuciosa todos os fatos referentes a execução do contrato, os quais justificaram a repactuação, e, o mais importante, que comprovam a existência de um decréscimo no valor global da obra.

[...]

O i. acórdão também foi omissa ao não enfrentar os argumentos jurídicos elencados no citado item **"II.B"**, haja vista que não existe nenhuma ponderação sobre: 1) as quantidades



incompatíveis com o volume de serviço; 2) a existência de itens incompatíveis com o projeto; 3) a falta de qualidade dos projetos executivos; 4) ausência de data base nos valores unitários adotados pela comissão de licitação; 5) a falta de correspondência entre certos itens e os seus códigos na tabela SINAPI; 6) necessidade da utilização da tabela SINAPI com data base de setembro/2014; 7) o desconto de 5,556% fornecido pela empresa/embarcante; etc...

[...]

Destarte, é necessário que essa egrégia Corte de Contas se manifeste expressamente sobre os argumentos alinhavados no citado item "II.B", haja vista que os mesmos são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Figura 2 - Embargos de Declaração apresentados pela empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME.

Por fim, a embargante defende tese de que houve omissão na decisão colegiada quanto aos argumentos referentes às irregularidades JB 02 e JB 99, malgrado tenha o defendente explicado de forma detalhada a regularidade dos pagamentos realizados, inclusive explicando que não existiu sobrepreço nem superfaturamento.

III – DA OMISSÃO SOBRE OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE IRREGULARIDADES JB02 e JB99

No tocante a análise das irregularidades **JB02** e **JB99** não existe absolutamente nenhuma menção a tese defensiva da embargante, alinhavada no item "II.D" da sua manifestação.

Analisando o i. acórdão embargado verifica-se que existe menção **unicamente** quanto a defesa do Sr. Antônio Ribeiro Torres, e do Sr. Rafael Gimenez Siqueira Gonçalves (página 20 do Acórdão).



Toda a argumentação aduzida no citado item "II.D" não foi analisada, existindo uma grave omissão que precisa ser sanada.

A empresa/embarcante explicou de forma detalhada sobre a regularidade dos pagamentos realizados, porém, no i. acórdão embargado não existe absolutamente nenhuma menção aos argumentos jurídicos e factuais aduzidos no citado item "II.D".

Em síntese, no aludido item "II.B" a embargante explicou comprovadamente que não existiu sobrepreço e nem superfaturamento, apontando especificamente os valores que foram pagos e a sua licitude.

Figura 3 - Embargos de Declaração apresentados pela empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME.

2.1. Da análise dos Embargos de Declaração apresentados pela empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME

De plano, no que tange à questão de ordem processual aventada pela embargante, que defende que houve cerceamento de defesa decorrente a inobservância da bilateralidade processual, situação fática materializada ante a não intimação da empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME para se manifestar/contrapor-se, querendo, em face do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 120622/2017); assevera-se que tal tese não merece prosperar, em razão dos motivos abaixo aduzidos.

Rememora-se que o supra nominado relatório técnico traz em seu bojo duas irregularidades com os respectivos responsabilizados, conforme se demonstra a seguir:

- ✓ **Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de inexecução contratual - HB 08:** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 66 e 87 da Lei 8.666/1993). RESPONSÁVEL: Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço.
- ✓ **Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica - HB 99:** Irregularidade



referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Alteração de projeto básico pela empresa contratada para a execução da obra, sem justificativa técnica atual (art. 65, inciso I, alínea “a”, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993). **RESPONSÁVEIS:** Sr. ANTÔNIO RIBEIRO TORRES, ex-Prefeito Municipal de Barão do Melgaço e Sr. RAFHAEL GIMENEZ S. GONÇALVEZ, ex-fiscal de contrato.

Desta maneira, constata-se que o Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº. 120622/2017) **não traz nenhuma nova imputação à embargante;**

Ademais, **registra-se que não há qualquer alteração de entendimento técnico que seja divergente com o Relatório Técnico Preliminar**, (doc. Control-P nº. 110941/2016), logo, não há qualquer mudança nas irregularidades imputadas à embargante, conforme repisadas à frente, as quais foram objetos de contraditório e ampla defesa, conforme manifestação feita pela embargante a esse relatório (doc. Control-P nº. 146674/2016).

- ✓ **Sobrepreço por preço decorrente de alteração contratual - HB 99:** Irregularidade referente a Contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais (Lei 8.666/1993; art. 64, § 2º); e
- ✓ **Recebimento irregular de pagamentos em razão de superfaturamento por preço e quantidade - JB 99:** Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço e quantidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Assim sendo, resta explícito de não há que ser falar em contraditório quando não há imputação de responsabilidade ou quando não há alteração de entendimento técnico divergente da peça da qual já tenha sido possibilitado a contradita com todos os



meios a ela inerente. Portanto, não existe qualquer vício processual, logo, não há qualquer espécie de nulidade capaz de tornar inservível o Acórdão nº. 105/2018-PC.

Em prosseguimento, no que tange ao segundo apontamento feito pela embargante, de que a decisão colegiada é omissa no enfrentamento da argumentação apresentada em referência à irregularidade HB 99, passe-se a discorrer.

Destaca-se, de pronto que as irregularidades **HB 99** e **JB 99**, imputadas à empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, foram analisadas pela Relatora, por meio do voto proferido no âmbito do Acórdão nº 105/2018-PC, de modo que houve a apreciação da irregularidade **HB 99** e a análise em conjunto da irregularidade **JB 99** com outra irregularidade, a **JB 02**.

A partir das análises das argumentações apresentadas pela Equipe Técnica, pelo MPC e pelas defesas, a Relatora decidiu **pela manutenção da irregularidade HB 99**, uma vez que não ficou caracterizada situação fática que autorizaria o reequilíbrio contratual à luz da Teoria da Imprevisão.

128. Ressalto que apesar do Ministério Público de Contas ter analisadas de forma conjunta a **HB99** e **JB99** neste tópico analisarei apenas a primeira irregularidade, sendo que a segunda será analisada conjuntamente com a JB02.

[...]

135. Verifico também que não ficou comprovado que houve risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade à Contratada que justificasse esse reequilíbrio contratual.

136. Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com o entendimento ministerial.

137. Mantenho a irregularidade **HB99**, com aplicação de multa aos responsáveis

Figura 4 - Voto proferido no âmbito do Acórdão nº. 105/2018-PC (doc. nº 208494/2018).

Portanto, é notório que não há nenhum prejuízo de análise das argumentações apresentadas pela embargante.



Quanto à argumentação da embargante de que houve omissão na decisão colegiada quanto aos argumentos referentes às irregularidades JB 02 e JB 99, essa afirmativa não deve prosperar. Veja-se.

O voto destaca mais uma vez o relato de todas as argumentações apresentadas pela Equipe Técnica, pelo MPC e pelas defesas nos parágrafos 138 a 150.

Assim sendo, inicia a análise de maneira didática, diferenciando sobrepreço de superfaturamento com base nos ensinamentos do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima e pontua no parágrafo 154 que *“o dano ao erário foi caracterizado tanto por medição de quantidade de serviços superiores às efetivamente executadas/fornecidas, quanto por pagamento com preços indevidamente reajustados em favor da empresa contratada, por diferir do preço constante da proposta vencedora”*.

Mas à frente destaca conforme abaixo:

154. Destaco que o superfaturamento ocorreu, majoritariamente, em virtude da diferença entre a proposta vencedora e o preço alterado por aditivo, pois em apenas três dos itens a quantidade medida foi maior do que a apurada pela Auditoria, os quais transcrevo abaixo:

Discriminação	Quantidade medida acumulada (13ª medição) (R\$)	Quantidade medida acumulada da (13ª medição) da equipe de auditoria (R\$)
Concreto armado, fck=20 mpa, e=7cm, com acabamento despolado para calçada externa e rampas de acesso, inclusive armação de composição de aço ca60, 5,0 mm, a cada 20 cm nas duas direções e juntas de dilatação plástica para requadros – vide memorial descritivo	450,00	83,97
Material p/ aterro/reaterro (barro, argila ou saibro) com transporte até 10 km (para aterro do terreno)	397,37	0,00
Compactação mecânica, sem controle do gc (c/compactador placa 400 kg)	966,67	0,00

Figura 5 - Voto proferido no âmbito do Acórdão nº. 105/2018-PC. (doc. nº 208494/2018).

Desta maneira, verifica-se que o voto é claro ao demonstrar a irregularidade imputada à embargante. Os argumentos foram analisados com fulcro na Teoria da



Imprevisão, em especial nos relatórios técnicos, entendimentos esses que passam a integrar a decisão conforme enunciado do Tribunal de Contas da União³, que diz: “*Não há omissão se elementos supostamente faltantes podem ser obtidos do relatório que fundamenta o acórdão e a análise empreendida pela unidade técnica contou com expressa concordância do relator*” e, *in casu*, houve expressa concordância com a Equipe Técnica.

155. Diante do exposto, **acompanho a Equipe Técnica** e coaduno com a opinião ministerial, mantenho a irregularidade **JB99**, de natureza **grave** com a condenação da empresa contratada à restituição do valor de R\$ 155.258,85, conforme consta no Relatório Técnico de defesa elaborado pela Equipe Técnica.

Figura 6 - Voto proferido no âmbito do Acórdão nº. 105/2018-PC (doc. nº 208494/2018).

Deste modo, por todo o exposto, constata-se, *prima facie*, que não há no acórdão combatido qualquer obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado por força da função julgadora deste Tribunal, logo, por natural consequência, **refuta-se os argumentos trazidos pela embargante e pugna ao Eminent Relator que não acolha os pedidos explicitados nos presentes embargos trazidos aos autos pela empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME.**

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos Embargos de Declaração impetrados em face do Acórdão nº. 105/2018-PC, julgamento colegiado exarado no âmbito da Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 18/01/2016 (doc. Control-P nº 5422/2016), em desfavor do Executivo Municipal de Barão de Melgaço-MT, da Secretaria de Obras e da Comissão Especial de Licitação na condução do Convite nº 04/2014 e da Tomada de Preços 01/2014, CONCLUI-SE que não há no acórdão combatido qualquer obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter se pronunciado por força da função

³ Acórdão nº. 463/2007 – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-32802/DTRELEVA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>. Consultado em 02.09.2019.



julgadora deste Tribunal, logo, por natural consequência, refuta-se os argumentos trazidos pela embargante e pugna ao Eminente Relator que não acolha os pedidos explicitados nos presentes embargos trazidos aos autos pela empresa J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME.

Ademais, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para emissão de parecer, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 280, do Regimento Interno do TCE/MT e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração impetrados em face do Acórdão nº. 105/2018-PC.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2020.

Evandro Aparecido dos Santos

Auditor Público Externo
Matrícula 203340-2

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditora Pública Externa - Supervisão
Matrícula 203278-3